



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n° : 290868/30/12/2011-5/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0261/2012-CRF.

PAT N° 0839/2011-1ª URT.

RECORRENTE : NORTE TRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

**RELATÓRIO**

1. Da análise do Auto de Infração n.º 00000839/2011/1ª URT (p. 01), de 06/12/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que o Contribuinte deixou de “escriturar em livro próprio, no livro registro de entrada, notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas fiscais de entrada, não sujeita a tributação, em razão de substituição encerrada, ICMS já recolhido por substituição tributária, apurado através do confronto de inconsistência de entrada, disponível no sistema SET X Livro de Registro de Entrada de mercadorias”, e como INFRINGÊNCIA, o “Contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, XIII, combinado com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/97”.
2. A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurada multa de R\$ 30.894,51(trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 30.894,51(trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) a serem corrigidos monetariamente.
3. Ainda é de se observar que consta a assinatura da “AUTUADA” datada de 20/12/2011, em nome do senhor Ivan Pereira Gomes, CPF 363.759.344-00, Representante Legal (p. 01).
4. Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostados aos autos a cópia da ORDEM DE SERVIÇO N° 3187 – 1ª URT, de 05 de maio de 2011 (p. 03) dizendo que “Resolve: Designar o(a)s Auditor(a)(es)(as) do Tesouro Estadual PAULO SÉRGIO MARINHO BEZERRA, AFTE-6, Matrícula 75.697-0, para requisitar documentos, procede3r exame na documentação fiscal e contábil e realizar demais atos inerentes a fiscalização referentes a: Para verificar o regular registro das operações de entradas e

saídas, detecção de notas fiscais sem registro, recolhimento do ICMS substituto, análise de ECF's, bem como promover o levantamento e análise do Fluxo de Caixa, sendo que procedimento fiscal deverá alcançar o período de 01/01/2006 a 31/12/2007 de acordo com o Processo nº 91768/2011-1, e, em conformidade com o que determina o RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, na empresa/pessoa abaixo discriminada", o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL (p. 04) e TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO (p. 05), ambos datado e assinada em 10/05/2011 por PAULO SÉRGIO MARINHO BEZERRA, AFTE-6, Matrícula 75.697-0, Extrato Fiscal do Contribuinte (p. 06), a tela Consulta a Contribuinte (p. 07), onde consta entre outras informações que o "Tipo de Contribuinte" é "NORMAL", a NOTIFICAÇÃO Nº 00000629/2011 (p. 08) da Ocorrência 2, datada e assinada por PAULO SÉRGIO MARINHO BEZERRA, AFTE-6, Matrícula 75.697-0 e o Ciente em 16/11/2011 pelo Contribuinte, o Demonstrativo da Ocorrência 1 (pp., 09 a 011), o RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DE FISCALIZAÇÃO (pp., 12 a 13) onde diz que "Em decorrência das constatações acima descritas e dos ajustes necessários, verificamos os seguintes fatos: Diante do exposto supramencionado, solicitamos autorização e notificamos o contribuinte acerca dos débitos cujo fato gerador ocorreu em período anterior a 01/04/2008, tendo o mesmo atendido ao chamado e iniciado o processo de pagamento através de parcelas, gozando do benefício da espontaneidade, de acordo com instrução normativa 002/2010 CAT/SET e "Tendo em vista as ocorrências acima descritas, as quais resultaram nas seguintes infringências a legislação tributária do ICMS/RN: as pendências não incluídas na notificação 629/2011, deram origem ao auto de infração nº 839/2011, com crédito tributário no valor de R\$ 30.894,51", o TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO (p. 014), o TERMO DE INFORMAÇÃO SOBRE ANTECEDENTES FISCAIS (p. 018), onde consta a informação que "(x) NÃO É REINCIDENTE", o TERMO DE JUNTADA (p. 019) da Impugnação, a IMPUGNAÇÃO (pp., 20 a 22), após um breve relatório, alega preliminarmente a "Nulidade do auto de infração" (p. 020) ao dizer que " No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja conduta ilícita, não passa de equívoco, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento racional, uma vez que, a referida empresa desconhece a origem de tais notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas fiscais de entradas, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o consequente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem" e no item "DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS" (P. 021), diz que "No caso da descabida autuação, há de se observar que a legislação estadual, considera como 'presunção de operação ou prestação tributável não registrada, quando constatado diferença apurada mediante controle físico dos bens ou mercadorias, assim entendidos os confrontos entre número de unidades estocadas e o número de entradas e de saídas'; isto posto, haveria de existir conferência dos tais bens ou mercadorias, a fim de se certificar da aplicação da multa questionada. Fato que não aconteceu" (p. 021), que "não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência, pela invalidade de como se deu a referida ação fiscal"(p. 021) e cita o artigo 112 do Código Tributário Nacional, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e diz que "diante de relevantes ilicitudes por parte da fiscalização estadual, desde já contestamos a mencionada infração" (p. 021) e no item DOS PEDIDOS (p. 021) diz que "assim colocada a questão consideramos: i) a falta de comprovação material para o ilícito fiscal constante do auto de infração; ii) a comprovada condição de ilegitimidade da

autuação, através da qual, o autuante quer receber tributos sem o fato gerador que justifique seu nascedouro, que se justifica pela inexistência de tais notas fiscais; iii) a indevida inatuação da ação fiscal, já que inexistente a obrigação principal, o apenamento não tem qualquer valor” (p. 022), para ao final pedir que “há que se tornado nulo ou insubsistente o auto de infração, tornando-se sem efeito a multa exigida, com a competente baixa dos registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco” (p. 022).

5. Consta nos autos a FICHA DE COMPENSAÇÃO BANCÁRIA – FCB (p. 023) dos débitos do presente Auto de Infração nº 00839/2011, “com dispensa de 95% das multas e 80% dos juros de mora, conforme lei 9.276/2009 [REFIS RN]”, no valor do “Total do Débito COM REDUÇÃO: R\$ 5.484,02” e a qual não foi quitada, apesar de constar o PEDIDO DE DISPENSA PARCIAL DO PAGAMENTO DE JUROS E MULTAS/B REFERENTES A DÉBITOS FISCAIS (ICMS OU ICM)” (p. 024), o TERMO DE REMESSA (p. 030), o TERMO DE JUNTADA (p. 031) da CONTESTAÇÃO, a Contestação (pp., 032 a 033), que após breve relatório diz que “intimamos os fornecedores identificados neste processo, para que nos enviassem as cópias das notas fiscais resultante das transações realizadas com a autuada, como também declarações comprobatórias da efetivação da operação e/ou comprovantes de pagamento das mesmas” (p. 032) e que “todo este material está anexado à esta contestação, onde se pode comprovar que todas as transações foram realizadas com a empresa NORTE TRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (p. 032) para ao final requerer “a manutenção da integralidade da cobrança do AUTO DE INFRAÇÃO 839/2011, dando o mesmo como procedente” (p. 033).
6. Ainda consta as cópias das Notas Fiscais 001987, 002169, 002009, 001917, 001987, 001896 (pp., 035 a 040), 001066 (p. 042), 093444 (p. 047), 092849 (p. 051), 090167 (p. 055), 092050 (p. 058), 093601 (p. 061), 090370 (p. 064), 092325 (p. 068), 089238 (p. 072), 087923 (p. 075), 087922 (p. 076), 087925 (p. 077), 091753 (p. 081), 011407 9p. 087), 014497 (p. 088), 016319 (p. 088), 042722 (p. 091), 022955 (pp., 092 e 093),
7. Cópias das Declarações dos fornecedores que efetivaram as vendas para a Recorrente (p. 034, 041, 043, 046, 090), cópias dos Livro Registro de Saídas dos fornecedores das mercadorias (pp., 044 a 045), cópias de títulos onde consta como SACADO a Recorrente, referentes as vendas efetuadas constantes das notas fiscais (pp., 048, 049, 050, 052, 053, 054, 056, 057, 059, 060, 062, 063, 065, 066, 067, 069, 070, 074, 082, 083, 084,
8. o DESPACHO (p. 0104) da COJUP determinando a ciência da Recorrente da juntada da documentação fiscal, o TERMO DE CIENTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE (p. 0105), assinado e datado de 17 de maio de 2012, o PROTOCOLO (p. 0106), a INFORMAÇÃO (p. 0107), do cumprimento do referido Despacho da COJUP, O termo de remessa (P. 0109),
9. a Decisão nº 135/2012 – COJUP (pp., 0110 a 116), a qual após relatório circunstanciado, no item “O MÉRITO” diz “não enxergamos razões de nulidade nos autos, eis que o demonstrativo de fls. 09/11 vem apresentando, os números das notas fiscais, data de emissão, CNPJ dos destinatários e valores das operações, com indicação dos dispositivos do RICMS infringidos, propiciando desta forma o exercício do contraditório e da ampla

defesa (p. 0113), que “a documentação de fls. 105/106 comprova que ao contribuinte foi dado ciência das notas fiscais juntadas aos autos pelo agente do fisco, oportunizando-lhe inclusive novo prazo para pronunciamento. Mesmo oportunizado, o contribuinte optou por silenciar sobre tais documentos” (p. 0113), que “a questão posta nos autos é objetiva, denuncia a falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias em livro próprio” (p. 0113), que “o contribuinte nem de longe logrou êxito em comprovar tais registros, e mesmo com toda a documentação de fls. 32/102 envolvendo cópias de notas fiscais, declaração de fornecedores e quitações das mercadorias em questão, quando devidamente cientificado, refutou qualquer dos documentos presentes. Não os refutou porque certamente não tinha razões para tal” (p. 0113), e cita várias jurisprudências de tribunais de justiça como também os artigos 150, inciso III, 609 e 613, inciso I, parágrafos 2º e 3º para confirmar a obrigatoriedade das escriturações das notas fiscais de entradas e concluir que “as razões da defendente não se revelaram capazes de ilidir a acusação do agente do fisco do estado do Rio Grande do Norte que apresentou vasto conjunto probatório do não registro das notas fiscais em questão” (p. 0116), para decidir que “pelo acima exposto e por mais que do processo consta, JULGO PROCEDENTE o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa NORTE TRIGO COMÈRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, para impor à autuada a penalidade de R\$ 30.894,51 (TRINTA MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E QUATRO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), conforme alínea ‘f’ do inciso III do art. 340 do RICMS vigente, com os devidos acréscimos legais”(p. 0116);

10. Ainda nos autos a CARTA DE INTIMAÇÃO (p. 0117), o TERMO DE JUNTADA DE AR (pp., 118 a 119), o TERMO DE JUNTADA (p. 0120) do RECURSO VOLUNTÁRIO,
11. o RECURSO VOLUNTÁRIO (pp., 0121 a 0126), o qual após breve relatório, diz no item “PRELIMINARMENTE”, “é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória” (p. 0122) e praticamente repete as mesmas palavras utilizadas na IMPUGNAÇÃO (pp., 020 a 022), acrescentando a citação dos artigos 5º, inciso II da Constituição Federal e o 20, inciso II do RPPAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98, e diz que “Assim, nula é a exação, não há como prosperar a pretensão do autuante, que pela falta de justa causa para a instauração da ação fiscal, quer, sobretudo, pela impropriedade de que está revestido o ato formal, que direcionado no sentido da exigência, desamparada da indispensável garantia legal” (p. 0123), que “No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula, dando-se baixa dos registros pertinentes, como o conseqüente arquivamento do processo, que lhe propiciou origem” (p. 0123), e no item DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS (p. 0123), diz que “ora o ICMS devido de cada mês nada mais é que débitos menos créditos, a empresa não teria nenhuma intenção de deixar de registrar notas fiscais de entrada tendo em vista que as mesmas geram crédito de ICMS, ou seja, a empresa acima qualificada pagaria um valor menor de imposto” (p. 0123), cita o artigo 609, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, incisos I, alíneas ‘a’ e ‘b’, II e III do RICMS para dizer que “diante da situação fática, e em se

comprovando a veracidade das notas fiscais emitidas na origem e tendo como destinatário inequívoco a nossa empresa, há de se considerar por fato superveniente a nossa vontade, no art. 609 do RICMS/RN é assegurado o direito de refazermos o livro de entrada, com a autorização do fisco, digo que, com essa correção a empresa gerará crédito do imposto passando de devedor para credor junto ao fisco” (p. 0124), que ‘essas notas em questão, emitidas à nossa empresa, não nos podem ser sumariamente atribuídas, pois parte delas nem a identificação do recebedor tem, e parte tem o recebedor mas nós desconhecemos os mesmos” (p. 0124), que “é de conhecimento de todos, que para comprovação de vendas de mercadorias através de notas fiscais é necessário; 1º nota fiscal, 2º comprovante de pagamento, 3º registro do livro de saídas do vendedor, 4º a assinatura na nota fiscal identificando o comprador, o nobre auditor não anexou nada disso, apenas relacionou notas como ele quis colocar” (p. 0124), cita doutrina sobre ato administrativo e diz que “embora sendo incontestável a obrigatoriedade do lançamento de ofício, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, essa obrigação legal indiscutível há de estar regrada pelos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, como disciplinados no caput do artigo 37 da Constituição Pátria” )(p. 0125), que “não vulnerou a empresa quaisquer normas da legislação estadual, muito menos cometeu atos irregulares, para sujeitar-se às cominações que se lhe venha impingir o auto de infração em referência” (p. 0125), que “é amadoristicamente conhecido que o fato gerador do ICMS ocorre na saída da mercadoria do estabelecimento” (p. 0125), que somente nessa hipótese há que se falar em débito de ICMS, jamais na hipótese descrita no lançamento fiscal, em face da precariedade da demonstração anexada ao auto de infração, que é peça questionável e de nenhum valor jurídico” (p. 0125), para ao final, no item DOS PEDIDOS, requerer as mesmas coisas da citada IMPUGNAÇÃO (p. 022) acrescentando a “imprevalência do crédito tributário pretendido, por inócua e incomprovada a ilicitude indicada na autuação sob hostilidade” (p. 0126) e por fim no item RAZÃO PELA QUAL (p. 0126) diz que “há de ser tornado nulo ou insubsistente o auto de infração que ora se ataca, tornando-se sem efeito o imposto exigido, bem assim a multa pretendida, com a competente baixa dos seus registros nesse órgão, por não estar legitimada a pretensão do agente do fisco” (p. 0126).

12. Ainda o TERMO DE REMESSA (p. 0127), o TERMO DE CONFERÊNCIA (p. 0128), o DESPACHO da Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria Fiscal e da Dívida Ativa, na pessoa do digno Caio Graco Pereira de Paula, datado de 05 de dezembro de 2012, diz que diante de que “o processo administrativo tributário em epígrafe não contém matéria de alta complexidade ou valor”, faculta-se a “produzir Parecer Oral”.

13. É o Relatório.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva  
Relator



**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO n° : 290868/30/12/2011-5/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0261/2012-CRF.

PAT N° 0839/2011-1ª URT.

RECORRENTE : NORTE TRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

**VOTO**

14. Da análise do Auto de Infração n.º 00000839/2011/1ª URT (p. 01), de 06/12/2011, depreende-se que a empresa acima epigrafada, qualificada nos autos, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta no item OCORRÊNCIA que o Contribuinte deixou de “escribirar em livro próprio, no livro registro de entrada, notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas fiscais de entrada, não sujeita a tributação, em razão de substituição encerrada, ICMS já recolhido por substituição tributária, apurado através do confronto de inconsistência de entrada, disponível no sistema SET X Livro de Registro de Entrada de mercadorias”, e como INFRINGÊNCIA, o “Contribuinte infringiu o disposto no(s) Art.150, XIII, combinado com o Art. 609, Art. 623-B e Art. 623-C, todos do(a) Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997” e a PENALIDADE “prevista no(s) Art. 340, III, f combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/97”.

15. A infringência apontada redundou na proposta de penalidade citada, tendo sido apurada multa de R\$ 30.894,51(trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos), perfazendo um total de R\$ 30.894,51(trinta mil, oitocentos e noventa e quatro reais e cinquenta e um centavos) a serem corrigidos monetariamente.
16. Dos fatos constantes dos presentes autos, claramente se depreende, que a autuação se deu em decorrência do descumprimento da obrigação ACESSÓRIA de não registrar Notas Fiscais de aquisição de mercadorias, sujeitas ao regime de substituição tributária, referente aos períodos de aquisição de jan/2006 a dez/2007.
17. Inicialmente, cabe enfrentar ou admitir a preliminar alegada de que “é nulo o auto de infração que ora se hostiliza, em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória” (p. 0122).
18. Assim, é patente e legalmente determinada a obrigatoriedade dos contribuintes de registrarem as suas notas de aquisição de mercadorias, conforme especifica o artigo 150, inciso III do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997 e suas alterações posteriores ao ditar que:

**Art. 150. São obrigações do contribuinte:**

.....  
**XIII- escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observadas as disposições constantes neste Regulamento;**

19. Isto posto, consta do citado Auto de Infração nº 839/2011, que a Recorrente adquiriu várias quantidades de combustíveis e peças automotivas constantes das notas fiscais elencadas no Demonstrativo da Ocorrência 1, com número, data de emissão, CNPJ do emitente e valores, e posteriormente, com ciência da própria Recorrente, através do TERMO DE CIENTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE (p. 0105), as cópias das respectivas notas fiscais, duplicatas, Livro de Registro de Saídas dos fornecedores comprovando a saída das mercadorias, tendo como destinatário a Recorrente e declarações dos próprios fornecedores das mercadorias que realizaram operações comerciais relacionadas nas notas fiscais, assim é fácil compreensão que não existe “manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura contra a impugnante, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória” (p. 0122), a qual venha a dar causa de nulidade a autuação, portanto, entendo que não procede a preliminar alegada.
20. No tocante ao mérito, apesar de inicialmente a Recorrente ter alegado o desconhecimento da existência das citadas notas fiscais ao dizer em sede de defesa que “ No caso, pela ilegitimidade da lavratura do auto de infração, cuja conduta ilícita, não passa de equívoco, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento racional, uma vez que, a referida empresa desconhece a origem de tais notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas fiscais de entradas” (p. 021), posteriormente, já em sede de recurso e diante de cabedal probatório consistente, diz que “diante da situação fática, e em se comprovando a veracidade das notas fiscais emitidas na origem e tendo como destinatário inequívoco a nossa empresa, há de se considerar por fato superveniente a nossa vontade, no art. 609 do RICMS/RN é assegurado o direito de refazermos o livro de entrada, com a

autorização do fisco, digo que, com essa correção a empresa gerará crédito do imposto passando de devedor para credor junto ao fisco” (p. 0124);

21. Ainda é de bom alvitre pensarmos que, se em nenhuma parte dos autos consta qualquer contraprova da Recorrente, como declaração dos fornecedores de que não realizaram as operações comerciais constantes das referidas notas fiscais, boletim de ocorrência policial constando queixa de que estavam comprando mercadorias em seu nome, ação judicial contra os próprios fornecedores, tão acintosamente expostos nos autos, mas tão somente uma insistência em alegar que não adquiriu, sem no entanto nada provar, e que em contrapartida o fisco apresenta um conjunto probatório eloquente, a veracidade das acusações devem prevalecer de modo claro e forte confirmando a ação fiscal, ou seja, assim, clara e precisamente se entende que a OCORRÊNCIA de que o Contribuinte deixou de “escriturar em livro próprio, no livro registro de entrada, notas fiscais de aquisição de mercadorias, notas fiscais de entrada, não sujeita a tributação, em razão de substituição encerrada, ICMS já recolhido por substituição tributária, apurado através do confronto de inconsistência de entrada, disponível no sistema SET X Livro de Registro de Entrada de mercadorias”, está perfeitamente estabelecida no Auto de Infração nº 839/2011 da 1ª URT.
22. Portanto, decorrente de tais razões, e ainda, de tudo mais que consta do processo, VOTO, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a Decisão de Primeiro Grau, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 0839/2011 1ª URT/RN.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013.

Waldemar Roberto Moraes da Silva.  
Relator





**RIO GRANDE DO NORTE**  
**CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO nº : 290868/30/12/2011-5/SET.

NÚMERO DE ORDEM : 0261/2012-CRF.

PAT Nº 0839/2011-1ª URT.

RECORRENTE : NORTE TRIGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

RECORRIDO : SECRETARIA DE ESTADO DE TRIBUTAÇÃO.

RELATOR : Conselheiro WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA.

RECURSO : VOLUNTÁRIO.

ACÓRDÃO Nº 025/2013

**EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA, SUJEITA AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE AFASTADA. CONJUNTO PROBATÓRIO CONSISTENTE. CONTRIBUINTE ALEGA QUE NÃO ADQUIRIU AS MERCADORIAS, MAS NÃO APRESENTA NENHUMA CONTRAPROVA. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o Auto de Infração PROCEDENTE.

Sala, Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal/RN, 14 de fevereiro de 2013.

**Marta Jerusa Pereira Souto Borges da Silva**  
Presidente

**Waldemar Roberto Moraes da Silva**  
Relator